SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281739 - DF (2026/0257796-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO	:	MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
RECORRIDO	:	CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
		NATALIA WAKED FURTADO - RJ165376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido em agravo de instrumento em execução de título extrajudicial.

2. A controvérsia diz respeito ao indeferimento de utilização da CNIB para pesquisa e eventual registro de indisponibilidade de bens do executado, após frustradas diligências típicas.

3. A Corte de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a desnecessidade de ordem judicial para acesso à CNIB e a inadequação de sua utilização como ferramenta de localização patrimonial, por ser possível a pesquisa direta perante as serventias extrajudiciais com pagamento de emolumentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 139, IV, do CPC, por negar a adoção de medida executiva atípica via CNIB; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 4º e 6º do CPC, por esvaziamento da efetividade e do princípio da cooperação; (iii) saber se houve violação do art. 831 do CPC, por afastamento da utilidade da providência de indisponibilidade/consulta via CNIB; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com o REsp n. 2.141.068/PR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda

Documento eletrônico VDA59645437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a3d2091e-8dd0-4baf-a4cb-e23e2fe74417

revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar as premissas do acórdão recorrido quanto à subsidiariedade, adequação, proporcionalidade e utilidade da medida via CNIB, relativamente às alegações de violação dos arts. 139, IV, 4º, 6º e 831 do CPC.
6. Não se configura a divergência jurisprudencial porque, na espécie, o acórdão recorrido foi decidido sob moldura fático-processual diversa do paradigma indicado, ausente a similitude fática necessária ao cotejo analítico, relativamente à tese de uso subsidiário da CNIB após o esgotamento dos meios típicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações de violação dos arts. 139, IV, 4º, 6º e 831 do CPC demanda o reexame do acervo fático-probatório do acórdão recorrido. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente a similitude fática entre o caso decidido e o paradigma indicado.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 139, IV, e 831.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a3d2091e-8dd0-4baf-a4cb-e23e2fe74417

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281739 - DF (2026/0257796-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO	:	MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
RECORRIDO	:	CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
		NATALIA WAKED FURTADO - RJ165376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido em agravo de instrumento em execução de título extrajudicial.

2. A controvérsia diz respeito ao indeferimento de utilização da CNIB para pesquisa e eventual registro de indisponibilidade de bens do executado, após frustradas diligências típicas.

3. A Corte de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a desnecessidade de ordem judicial para acesso à CNIB e a inadequação de sua utilização como ferramenta de localização patrimonial, por ser possível a pesquisa direta perante as serventias extrajudiciais com pagamento de emolumentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 139, IV, do CPC, por negar a adoção de medida executiva atípica via CNIB; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 4º e 6º do CPC, por esvaziamento da efetividade e do princípio da cooperação; (iii) saber se houve violação do art. 831 do CPC, por afastamento da utilidade da providência de indisponibilidade/consulta via CNIB; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com o REsp n. 2.141.068/PR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar as premissas do acórdão

Documento eletrônico VDA58698986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:24
Código de Controle do Documento: 357e3b37-0c7f-4fef-838d-d3ab4eaa9e3e

recorrido quanto à subsidiariedade, adequação, proporcionalidade e utilidade da medida via CNIB, relativamente às alegações de violação dos arts. 139, IV, 4º, 6º e 831 do CPC.
6. Não se configura a divergência jurisprudencial porque, na espécie, o acórdão recorrido foi decidido sob moldura fático-processual diversa do paradigma indicado, ausente a similitude fática necessária ao cotejo analítico, relativamente à tese de uso subsidiário da CNIB após o esgotamento dos meios típicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações de violação dos arts. 139, IV, 4º, 6º e 831 do CPC demanda o reexame do acervo fático-probatório do acórdão recorrido. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente a similitude fática entre o caso decidido e o paradigma indicado.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 139, IV, e 831.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA. (ME) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl.: 840):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. SISTEMA DE USO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS. POSSIBILIDADE DE ACESSO DIRETO PELO EXEQUENTE. DISPENSABILIDADE DE ORDEM JUDICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para pesquisa e eventual registro de indisponibilidade de bens do executado.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A controvérsia consiste em definir se é admissível a utilização da CNIB como ferramenta de localização patrimonial em execução civil privada, após frustradas tentativas de penhora pelos meios típicos.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58698986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:24
Código de Controle do Documento: 357e3b37-0c7f-4fef-838d-d3ab4eaa9e3e

3. O art. 139, IV, do CPC prevê a atipicidade dos meios executivos, mas sua aplicação é subsidiária e proporcional, exigindo fundamentação específica.

4. O Provimento nº 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça regulamenta a CNIB, destinada ao registro e à divulgação de ordens de indisponibilidade de bens decretadas judicial ou administrativamente.

5. O acesso à base de dados da CNIB não está condicionado à expedição de ordem judicial, pois a parte interessada pode requerer essa diligência diretamente ao Cartório respectivo, desde que promovido o devido recolhimento do valor referente aos emolumentos.

6. O princípio da cooperação não exime o exequente do seu dever de indicar os bens suscetíveis de penhora, o que no caso se mostrou ser possível de forma direta, sem intervenção judicial desnecessária.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e não provido. Legislação relevante: Código de Processo Civil, arts. 4º, 6º, 139, IV, 782, §3º, 798, II, "c". Provimento nº 188/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 139, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria negado vigência à cláusula geral de efetivação ao afastar medida executiva atípica via CNIB mesmo após frustradas as diligências típicas;

b) 4º, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem teria desconsiderado a efetividade e a duração razoável da execução, ao impor ao exequente ônus que não lhe competia em detrimento da atuação judicial;

c) 6º, do Código de Processo Civil, pois a decisão teria esvaziado o princípio da cooperação ao afirmar ser desnecessária a intervenção jurisdicional, ainda que a medida atípica se mostrasse adequada e proporcional; e

d) 831, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local teria afastado a utilidade da providência de indisponibilidade/consulta CNIB, apesar de sua aptidão para preservar e alcançar bens suficientes à satisfação do crédito.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o acesso à CNIB prescinde de ordem judicial e deve ser feito diretamente pelas serventias

Documento eletrônico VDA58698986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:24
Código de Controle do Documento: 357e3b37-0c7f-4fef-838d-d3ab4eaa9e3e

extrajudiciais mediante recolhimento de emolumentos, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 2.141.068/PR.

Requer o provimento do recurso para que se seja reformado o acórdão recorrido e se determine a adoção da medida executiva atípica via CNIB, em caráter subsidiário e proporcional. Requer ainda o provimento do recurso para que se seja reconhecido o dissídio jurisprudencial com o REsp n. 2.141.068/PR e se seja determinada a observância dos parâmetros fixados pelo STJ sobre a matéria.

Contrarrazões às fls. 919-930.

O recurso especial foi admitido (fls. 936-937).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para pesquisa e eventual registro de indisponibilidade de bens do executado.

A Corte de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando ser desnecessária a ordem judicial para acesso à CNIB, porquanto a pesquisa poderia ser requerida diretamente às serventias extrajudiciais mediante pagamento de emolumentos, e que o princípio da cooperação não exime o exequente do dever de indicar bens penhoráveis (fls. 826-832).

I - Art. 139, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 139, IV, ao impedir a adoção de medida executiva atípica via CNIB mesmo após o insucesso das diligências típicas, esvaziando a cláusula geral

Documento eletrônico VDA58698986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:24
Código de Controle do Documento: 357e3b37-0c7f-4fef-838d-d3ab4eaa9e3e

de efetivação e a atuação judicial necessária à efetividade da execução (fls. 845-852).

O acórdão recorrido concluiu que a indisponibilidade é medida de natureza cautelar e excepcional, que, no caso, se mostraria inútil em procedimento satisfativo, além de entender que o exequente pretendeu usar a CNIB como ferramenta de busca patrimonial sem amparo normativo. Assentou, ainda, que o acesso à base da CNIB prescinde de ordem judicial, podendo ser requerido diretamente aos cartórios, com recolhimento de emolumentos (fls. 829-832).

No caso sob exame, o Tribunal de origem assentou que o pleito da exequente visava ao desvio de finalidade do sistema CNIB para utilizá-lo como mera ferramenta de busca patrimonial, registrando que a consulta aos dados e cadastros é acessível diretamente à parte credora perante os cartórios competentes e que a medida cautelar ampla se mostrava inútil no contexto do procedimento satisfativo.

Nesse cenário, para infirmar a conclusão alcançada pela Instância a quo e acolher a tese da recorrente de que restaram preenchidos os pressupostos da subsidiariedade, adequação e proporcionalidade para a decretação da medida via CNIB, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, incidindo a vedação da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 4º, 6º e 831 do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que o acórdão recorrido vulnerou os arts. 4º e 6º ao deixar de concretizar a efetividade e a duração razoável da execução, reputando desnecessária a intervenção judicial, embora as diligências típicas tenham sido infrutíferas e a medida atípica se mostrasse adequada, proporcional e subsidiária (fls. 849-852).

Documento eletrônico VDA58698986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:24
Código de Controle do Documento: 357e3b37-0c7f-4fef-838d-d3ab4eaa9e3e

A parte alega ainda que a decisão contraria o art. 831 ao afastar a utilidade da providência via CNIB como instrumento idôneo para preservar e alcançar bens suficientes ao pagamento do principal, juros, custas e honorários, ainda que de forma indireta e subsidiária (fls. 850-852).

O acórdão recorrido fundamentou que o princípio da cooperação não inclui a busca de bens em qualquer sistema à disposição do Judiciário, que deve prezar pela efetividade de diligências sem prejudicar as demais atividades da secretaria.

Registrou que o dever de localizar bens recai precipuamente sobre o exequente e que a CNIB se destina a publicizar indisponibilidades já decretadas, não a localizar bens.

Destacou ainda que a decretação de indisponibilidade, em execução de cunho satisfativo, seria inútil diante da possibilidade de penhora e expropriação, reiterando que a CNIB não é mecanismo de localização patrimonial, mas de divulgação de ordens de indisponibilidade já emanadas (fls. 829-831).

A verificação de eventual ofensa aos aludidos dispositivos legais vincula-se, de forma indissociável, à reapreciação do comportamento assumido pelas partes no curso do processo e à reavaliação da utilidade prática e da necessidade da medida requerida perante o quadro documental delineado na origem.

O Tribunal a quo, com amparo na análise soberana dos elementos fáticos do processo, concluiu expressamente que a providência pleiteada destituía-se de utilidade para os fins de expropriação imediata e que subsistia a viabilidade de atuação direta do exequente para a localização do patrimônio do devedor, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Nesse contexto, infirmar o juízo emitido pela Instância de origem, para acolher a tese da parte recorrente de que houve violação à efetividade, à cooperação

Documento eletrônico VDA58698986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:24
Código de Controle do Documento: 357e3b37-0c7f-4fef-838d-d3ab4eaa9e3e

ou à utilidade da execução, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos originários, providência vedada a esta Corte Superior, diante do teor da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta que a orientação do acórdão recorrido, ao afirmar ser desnecessária a ordem judicial e inadequada a utilização da CNIB como medida executiva subsidiária, diverge do entendimento desta Corte no REsp n. 2.141.068/PR, que admitiu a utilização da CNIB em execuções cíveis, de forma subsidiária, após o exaurimento dos meios típicos (fls. 853-854).

O acórdão de origem fixou como tese a dispensabilidade de ordem judicial para acesso à CNIB e a impossibilidade de utilizá-la como ferramenta de busca patrimonial, destacando a necessidade de o exequente realizar pesquisas diretamente nos cartórios com pagamento de emolumentos (fls. 830-832).

No caso sob exame, a análise da divergência é inviabilizada em vista da ausência de similitude fática entre os julgados.

Enquanto no julgado apontado como paradigma (REsp n. 2.141.068/PR) examinou-se hipótese na qual ficaram devidamente caracterizados a subsidiariedade, a necessidade e o esgotamento dos meios típicos de busca patrimonial para a decretação de indisponibilidade de bens em execução civil, o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia sob moldura fático-processual diversa.

A Corte de origem concluiu que o requerimento formulado pela exequente objetivava utilizar o sistema CNIB como atalho de consulta cadastral e pesquisa de patrimônio com o intuito de evitar o recolhimento dos emolumentos devidos às serventias extrajudiciais, situação em que o acesso às informações poderia ser realizado diretamente pela parte interessada.

Documento eletrônico VDA58698986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:24
Código de Controle do Documento: 357e3b37-0c7f-4fef-838d-d3ab4eaa9e3e

Dessarte, constatada a disparidade entre o quadro fático do acórdão recorrido e o cenário retratado no julgado invocado como paradigma, resta desatendido o pressuposto da similitude, o que impede a admissão do recurso especial pela via da divergência jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão de inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:24
Código de Controle do Documento: 357e3b37-0c7f-4fef-838d-d3ab4eaa9e3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.281.739 / DF

Número Registro: 2026/0257796-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07311100620208070001 07539937120258070000 73111006202080700 01 75399371202580700 00

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO	: MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
RECORRIDO	: CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	: LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
	NATALIA WAKED FURTADO - RJ165376

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:09
Código de Controle do Documento: 62e65cf5-28db-4a43-97ec-4671a24984d9